

Zimbra

licitacao@imbe.rs.gov.br

Impugnação: Pregão Eletrônico 059/2024



De : Andréa Borba Pinheiro <andrea@caurs.gov.br>

qua., 26 de jun. de 2024 16:45

Assunto : Impugnação: Pregão Eletrônico 059/2024

📎 2 anexos

Para : licitacao@imbe.rs.gov.br



Prezados(as),
boa tarde.

Em nome do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS), remete-se o Ofício FIS-CAURS 027/2024, anexo, contendo impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 059/2024 da Prefeitura Municipal de Imbé.

Considerando a legislação vigente afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, tem-se que ocorre restrição indevida, no edital da licitação, quanto à participação de pessoas físicas e jurídicas de arquitetura e urbanismo, as quais não figuram dentre as exigências de qualificação técnica do instrumento convocatório, ainda que haja atribuição legal para tanto.

Dessa sorte, requisita-se apreciação do documento anexo e a retificação do edital a fim de adequá-lo aos preceitos legais da profissão de arquitetura e urbanismo, uma vez que a concorrência deve se dar de forma ampla dentro das atribuições legalmente concedidas aos(as) profissionais que atuam no ramo do objeto, em prol do interesse público.

Em caso de dúvidas, permanecemos à disposição para os esclarecimentos pertinentes.

Atenciosamente,

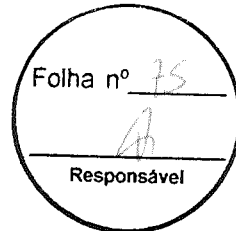
Andréa Borba Pinheiro

Agente de Fiscalização - Arquiteta e Urbanista
CAU A83457-2

Unidade de Fiscalização

Rua Dona Laura, nº 320, 14º e 15º andares, bairro Rio Branco
Porto Alegre, RS – CEP 90430-090 – Telefone 51.3094.9800

"Este endereço eletrônico destina-se exclusivamente para o trato de assuntos relacionados com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul e as informações aqui contidas destinam-se somente à pessoa ou entidade a que foi endereçado, podendo inclusive conter material confidencial e/ou de acesso restrito, de interesse desta Autarquia Federal. É vedada, sob as penas da lei, qualquer revisão, retransmissão, divulgação ou qualquer outro uso destas informações por pessoas ou entidades além do(s) destinatário(s). Caso você seja servidor do CAU/RS e receba esta mensagem fora de seu horário de trabalho,



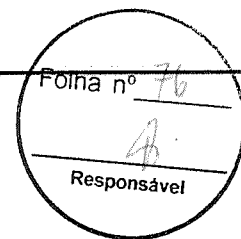
solicita-se que a análise do seu conteúdo e eventual resposta sejam efetuados posteriormente, durante sua jornada laboral”.

CAURS-FISC-OF-027-2024-Impugnacao-Pregao-Eletronico-059-2024-



Imbe.pdf

213 KB



Ofício FIS-CAU/RS nº 027/2024

Porto Alegre, 26 de junho de 2024.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a),
Presidente da Comissão Permanente de Licitações,
Prefeitura Municipal de Imbé,
Avenida Paraguassú, 1043 – Centro,
95625-000 | Imbé | Rio Grande do Sul

Assunto: Edital de Pregão Eletrônico nº 059/2024.

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS, Autarquia Pública Federal, criado pela Lei nº 12.378/2010, neste ato representado pela Agente de Fiscalização Andréa Borba Pinheiro, no uso de suas atribuições legais, delegadas pela Portaria Presidencial CAU/RS nº 023/2024, vem perante Vossa Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital da Licitação em epígrafe, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, de acordo com as razões que seguem.

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

2. A presente impugnação é adequada à espécie, porquanto visa corrigir vício de origem contido no instrumento convocatório, bem como é tempestiva, porque foi observado o prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas, conforme disposição do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.

3. Inicialmente, destaca-se que o CAU/RS, conforme dicção da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo. Diante disso, tendo encontrado ilegalidade no Edital em questão, requer, desde já, que esta seja sanada.

4. Este Conselho tomou conhecimento de que a Prefeitura Municipal de Imbé publicou Edital de Pregão Eletrônico nº 059/2024 destinado à *contratação de empresa para conclusão da obra de Duplicação da Av. Paraguassú, trecho entre Rua Bento Gonçalves, Bairro Marisul e, Travessa 5, Bairro Albatroz. Remanescente do Contrato e Repasse nº 878669/2018/MCID/CAIXA FEDERAL—Operação: 1061.006-35.*

5. Chama à atenção desta autarquia os requisitos postulados como condições para participação, quais sejam:

**“8 – DA HABILITAÇÃO****(...)**

- q) Comprovação de possuir em seu quadro Técnico Engenheiro Civil;**
r) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA);” (Grifo nosso).

6. Convém elucidar que existem atividades, atribuições e campos de atuação que são atribuições dos arquitetos e urbanistas, assim como existem outras que são compartilhadas entre esses e os profissionais legalmente habilitados em outras profissões regulamentadas, como é o caso da engenharia civil.

7. Com o advento da Lei nº 12.378, de 2010, que criou os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo – CAUs, procurou-se a individualização da Arquitetura e Urbanismo e sua diferenciação em relação às demais profissões regulamentadas. Destacamos o que essa lei estabelece, em seu art. 2º:

“Art. 2º: As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

- I. supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;**
- II. coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;**
- III. estudo de viabilidade técnica e ambiental;**
- IV. assistência técnica, assessoria e consultoria;**
- V. direção de obras e de serviço técnico;**
- VI. vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;**
- VII. desempenho de cargo e função técnica;**
- VIII. treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;**
- IX. desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;**
- X. elaboração de orçamento;**
- XI. produção e divulgação técnica especializada; e**
- XII. execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.”**
(Grifo nosso).

8. Pode-se observar, inclusive, que foram especificadas e definidas quais são as atividades e atribuições dos arquitetos e urbanistas e, no parágrafo único deste artigo, quais os campos de atuação a que estas se aplicam, conforme se destaca:

“Parágrafo único: As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

- I. da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;**
- II. da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;**
- III. da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;**
- IV. do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico; paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;**
- V. do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo,**



- loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;*
- VI. *da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;*
- VII. *da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;*
- VIII. *dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;*
- IX. **de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;**
- X. *do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;*
- XI. *do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.” (Grifo nosso).*

9. Ainda, consoante às determinações do art. 45 da Lei 12.378/2010, cada serviço técnico realizado por arquiteto e urbanista será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, fornecido pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). O CAU/BR editou a Resolução nº 21/2012, que “dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências”, a qual reitera as atribuições acima e especifica as atividades objeto de realização de RRT.

“(…) 1.9. **INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO**

1.9.1 **Projeto de movimentação de terra, drenagem e pavimentação;**

(…)

2.8. **INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO**

2.8.1. **Execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação;” (Grifo nosso).**

10. Em relação ao objeto da contratação, percebe-se, portanto, que se tratam de atividades que são legalmente garantidas ao campo de atribuição profissional de arquitetura e urbanismo, quais sejam: execução de pavimentação urbana (note-se, a referida atribuição encontra-se guarnecida sob o grupo “instalações e equipamentos referentes ao **urbanismo**”), seja ela do tipo asfáltica, em pedras, intertravada de concreto, dentre outras, sem haver qualquer limitação quanto ao tipo de material empregado nos normativos vigentes do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR). Cumpre informar que, nos termos da Deliberação Plenária CAU/BR 006-03/2020, o Plenário do CAU/BR é a instância competente, no âmbito federal, para apreciar e deliberar sobre orientação à sociedade acerca de questionamentos referentes às atividades e atribuições profissionais e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas e referentes à exercício, disciplina e fiscalização da profissão, conforme definido nos incisos V e VI do art. 30 do Regimento Interno do CAU/BR e, dessa sorte, não há que se falar em quaisquer atos de outra forma ou origem que imponham quaisquer restrições à atuação de profissionais de arquitetura e urbanismo.

11. Evidentemente, as atividades reproduzidas no Edital correspondem à área de conhecimento afeita às habilidades, à formação e às atribuições legais dos profissionais de arquitetura e urbanismo. Por consequência, configura um equívoco o fato de o edital prever a aceitação apenas de certidões e atestados de pessoas físicas e jurídicas registradas no CREA,



uma vez que aquelas registradas no CAU também possuem direito previsto em Lei específica para concorrer à realização do objeto do certame.

12. Diante disso, após análise da descrição do objeto da licitação e dos requisitos para habilitação técnica, estabelecidos no edital ora impugnado, parece lógico que não se pode limitar a concorrência exclusivamente às empresas e aos profissionais registrados no CREA, pois empresas e profissionais de arquitetura e urbanismo, com registro no CAU, também possuem habilitação para executar tais atividades. Destarte, em nome da legalidade dos atos administrativos, é fundamental que Vossa Senhoria, responsável pelo certame em questão, respeite o que se encontra estabelecido nos dispositivos legais e nas resoluções que especificam as atividades, atribuições e campos de atuação referentes à arquitetura e urbanismo.

13. Em síntese, deve ser retificado o edital, a fim de possibilitar às pessoas físicas e jurídicas com registro no CAU/RS, as quais possuem habilitação legal compatível com o objeto da licitação, a disputa pelo contrato em questão, a qual se encontra permitida, errônea e unicamente, às pessoas físicas e jurídicas com registro no CREA.

14. Salienta-se que, para fins de habilitação técnica, conforme Lei 12.378/2010, profissionais e empresas com registro no CAU de outros estados não necessitam de visto do CAU/RS para o desempenho de suas atividades no território do Rio Grande do Sul. O(a) profissional, enquanto pessoa física, inclusive, para o exercício de suas atividades, necessita apenas o registro no CAU Estadual ou do Distrito Federal, não sendo obrigatória a emissão da carteira profissional. Conforme a Resolução CAU/BR nº 93/2014, o documento que certifica, para os efeitos legais, que o arquiteto e urbanista encontra-se com registro ativo e sem débito junto ao CAU é a “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física”, que deve ser apresentada dentro do prazo de validade.

DA CONCLUSÃO.

15. Diante do exposto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS, ora impugnante, zelando pela fiel observância da Lei Federal nº 12.378/2010, por entender que foram restringidos os direitos das empresas e dos(as) profissionais registrados(as) neste Conselho, pugna pela adequação dos critérios para qualificação técnica, para que seja permitida a participação de profissionais e empresas registradas no CAU.

16. Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer que a presente impugnação, junto ao Edital, seja remetida à instância superior, para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório, até a publicação da decisão definitiva.

17. Na ausência de pronunciamento e de modificação da licitação em questão, caberá a esta autarquia as devidas providências em defesa da profissão, sendo que o fato poderá ser noticiado ao Tribunal de Contas competente ou, ainda, ser ajuizada uma ação judicial, objetivando a correção do notório vício constante no Edital publicado.

18. Nestes termos, espera deferimento.

Andréa Borba Pinheiro
Agente de Fiscalização – Arquiteta e Urbanista
CAU A83457-2

Documento assinado digitalmente
gov.br ANDREA BORBA PINHEIRO
Data: 26/06/2024 16:40:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinado por Agente de Fiscalização, em nome da Presidente do CAU/RS Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, conforme delegação em Portaria Presidencial Nº 023/2024.

